



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

..... em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR..... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.....

Ao Sr. DEPUTADO IDEMAR CITÓ..... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO.....

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO..... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS.....

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

*Autógrafo nº 45
29.06.99*

SINOPSE

PROJETO Nº de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

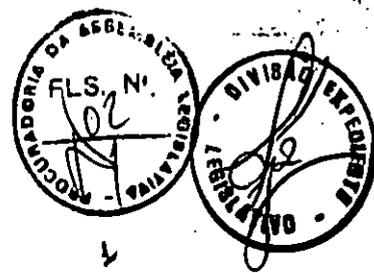
Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

01199



OFÍCIO Nº

Fortaleza, 07 de junho de 1999

Senhor Presidente,

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____

PRESIDENTE

Honra-me dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de remeter-lhe, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o subsídio dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

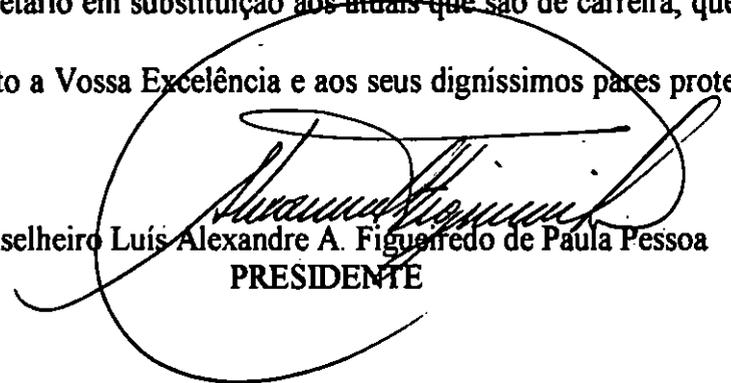
A partir da edição da Emenda Constitucional Nº 19/98, ficou determinado na Constituição Federal (art. 39, § 4º), que os membros desta Corte de Contas seriam remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Na mesma Emenda, estabeleceu-se o critério para a fixação do subsídio, qual seja, a de que referida remuneração não pode exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (nova redação do inciso XI do art. 37 da CF/98).

Atento a essa nova realidade da administração pública, e com base no disposto no art. 79, § 3º da Constituição do Estado do Ceará/89, o Tribunal de Contas do Estado a exemplo do Tribunal de Justiça que encaminhou a essa Augusta Casa a Mensagem de nº 05, de 01 de junho de 1999, fixa em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) os subsídios dos Conselheiros desta Egrégia Corte.

Propomos, na oportunidade, também a criação em comissão dos cargos de Secretário e Subsecretário em substituição aos atuais que são de carreira, que se extinguem quando vagarem.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.


Conselheiro Luís Alexandre A. Figueiredo de Paula Pessoa
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ WELLINGTON LANDIM
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
N E S T A

Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 1163

Em 07 de junho de 1999

Serviço de Protocolo



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre subsídio dos membros do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Art. 1º - A remuneração dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará será constituída de um subsídio fixado em parcela única, nos termos dos art.39, § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O subsídio constitui a forma exclusiva de remuneração dos membros do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - Para fins do artigo anterior, o subsídio dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado serão os seguintes:

Conselheiros - R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

Auditores - R\$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais).

Art. 3º - Ficam criados, no Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dois Cargos em Comissão, um Secretário, simbologia DNS - 1 e um Subsecretário, simbologia DNS - 2.

I - Secretário do Tribunal de Contas do Estado, Símbolo DNS - 1 - Vencimento R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais) e Representação R\$ 1.890,88 (um mil oitocentos noventa reais e oitenta e oito centavos).

II - Subsecretário do Tribunal de Contas do Estado, Símbolo DNS - 2 - Vencimento R\$ 126,85 (cento e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) e Representação R\$ 1.268,47 (um mil duzentos sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Parágrafo Único - Os atuais cargos efetivos de Secretário e Subsecretário serão extintos quando vagarem, sendo que o cargo de subsecretário já se encontra vago.

Art. 4º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Tribunal de Contas do Estado, dos seus membros, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder a subsídio mensal, em espécie, dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - A remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado e os subsídios de seus membros, somente poderão ser fixados ou alterados em lei específica, ficando os beneficiários da Resolução N. 304, de 05 de março de 1997, liberados de qualquer restituição das quantias recebidas.

Art. 6º - O ordenador de despesas responderá pessoalmente, por ação ou omissão que importe em majoração indevida da folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 55ª SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
 ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
 ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, _____ / _____ / _____
 PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
 Em 10 de 06 de 1999
Securaria

De acordo com o art. 123
 Referente ao inhe-se
 à Justiça S. Pub e
Decreto
 Em 10 / 06 / 99

 PRESIDENTE

Aguiar
 ENCAMINHE-SE PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 10/06/99

PARECER N° L0149/99

I

O Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará submete, através da Mensagem n° 01/99-TCE, projeto de lei ordinária, objetivando fixar a contraprestação dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Ceará na forma de subsídios, considerando que a Emenda Constitucional n° 19, de 4 de junho de 1998, ao conferir, por seu art. 5º, novo conteúdo ao art. 39 da Constituição Federal, acresceu a este quarto parágrafo, no qual fica estabelecido que **"o membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória..."**

2. O Excelentíssimo Sr. Presidente da egrégia Corte de Contas estadual destaca que atento à nova realidade da administração pública, *"e como base no disposto no art. 79, § 3º da Constituição do Estado do Ceará/89, o Tribunal de Contas do Estado a exemplo do Tribunal de Justiça que encaminhou a essa Augusta Casa a Mensagem de n° 05, de 01 de junho de 1999, fixa em R\$ 10.800 (dez mil e oitocentos reais) os subsídios dos Conselheiros desta Egrégia Corte"*.

II

22

3. Por início, ressalte-se que o Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a apresentação do projeto em exame, está a exercitar a competência **implícita** que lhe é conferida pelo art. 74 da Constituição do Estado do Ceará de 1989, segundo o qual é garantido ao Tribunal de Contas do Estado autonomia administrativa e financeira.

4. Em outras palavras, a competência de iniciar o processo legislativo em referência advém da autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Contas do Estado, prevista no mencionado art. 74 da Carta Estadual, a lhe ensejar poder para provocar a atividade legisladora em matérias administrativo-financeiras, a exemplo da constante do projeto em foco.

5. Frise-se que a Carta Federal, em seu art. 73, ao se referir à Corte de Contas Federal, determina que à mesma aplicam-se, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 do Texto Maior, que, por sua vez, traça regras de autonomia administrativa, financeira e funcional ao Poder Judiciário.

6. Assim sendo, e em outras palavras, naquilo em que não sejam exclusivas ao Poder Judiciário, a exemplo da competência para a criação de varas, os comandos do citado art. 96 da Carta Federal aplicam-se, com as devidas adaptações, ao Tribunal de Contas da União, como reflexo, ou exigência, da necessária autonomia para o exercício livre de suas relevantes funções fiscalizadoras. Entre essas regras, o preceito que assevera a competência para iniciar o processo legislativo atinente à fixação da contraprestação de seus membros.

7. E a mesma autonomia assegurada ao Tribunal de Contas da União, estende-se aos Tribunais de Contas estaduais e aos Tribunais ou Conselhos de Contas Municipais, em face da realidade doutrinária e jurisprudencial, segundo a qual as Cartas Estaduais, que organizam aquelas Cortes, devem harmonia aos

27

preceptivos (= ***princípios constitucionais estabelecidos***) do Texto Federal.

8. Dessarte, a competência que possui o Tribunal de Contas da União, também a têm, de forma expressa ou implícita, os Tribunais de Contas Estaduais e os Tribunais ou Conselhos de Contas Municipais.

9. **Portanto, cristalina a competência do Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará para instaurar o processo legislativo em foco.**

10. Em outra vertente, examinemos agora o mérito da proposição.

11. Não há dúvidas quanto à modificação da contraprestação dos membros do Tribunal de Contas do Estado para a forma de subsídio, em parcela única, tendo em vista que o art. 71, § 3º, da Constituição estadual, assegura aos Conselheiros daquela Corte os mesmos "*vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça*"; entendendo-se agora, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, a garantia dos mesmos subsídios.

12. A Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ao conferir, por seu art. 5º, novo conteúdo ao art. 39 da Constituição Federal, acresceu o quarto parágrafo a este preceito constitucional, estabelecendo que "***o membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.***" Inclua-se alcançados, necessariamente e de forma implícita, os membros dos órgãos autônomos, a exemplo das Cortes de Contas.

13. Por sua vez, os igualmente mencionados incisos X e XI do art. 37 da Carta Federal, prescrevem, com a redação imposta pela Emenda Constitucional nº 19/98, que:

"Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos E O SUBSÍDIO DE QUE TRATA O § 4º DO ART. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada e revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 37, XI - a remuneração E O SUBSÍDIO DOS OCUPANTES DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, DOS ESTADOS, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, NÃO PODERÃO EXCEDER O SUBSÍDIO MENSAL, EM ESPÉCIE, DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL."
(caixa alta e grifos nossos)

14. Observa-se, portanto, dos dispositivos transcritos, que a fixação da parcela única representativa da contraprestação dos membros dos Tribunais de Contas (= *subsídio*), e de seus auditores, encontra-se intimamente vinculada ao estabelecimento do subsídio mensal dos Ministros do colendo Supremo Tribunal Federal. Somente a definição do subsídio dos Ministros da maior Corte judiciária nacional, ensejará a realização do correto cálculo definidor do subsídio dos membros e auditores das Cortes de fiscalização, desde que, na forma do citado inciso XI do art. 37 da Carta Nacional, **o subsídio** de qualquer membro dos Poderes e dos **órgãos autônomos - a exemplo dos Tribunais e Conselhos de Contas -**, não poderá exceder o dos Ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal, salvo os subsídios dos magistrados, que não

poderão exceder a 95% do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores.

15. Sucede que o subsídio mensal dos Ministros do colendo Supremo Tribunal Federal ainda não foi definido, sendo certa a incoerência, até a presente data, da promulgação de lei ordinária para tanto, cujo projeto deverá ser da iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, consoante determina o inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98.

16. Todavia, após realizarmos uma nova análise da situação funcional das categorias obrigadas, por força da Emenda Constitucional nº 19/98, a perceberem contraprestação na forma de subsídios, passamos a considerar que, se por um lado, enquanto não for possível conhecer o valor nominal do subsídio dos Ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal, não será viável estabelecer, segundo a fórmula definida pela Carta Federal, o valor nominal dos subsídios mensais dos componentes das Cortes de Contas e de seus auditores, por outro, passamos a ter que a estas categorias não podem, pela omissão legislativa federal – *na hipótese, pela omissão dos Presidentes da República, da Câmara, do Senado e do STF* – deixar de ver aplicada a prerrogativa constitucional da autonomia administrativa e financeira das Cortes de Fiscalização (*ver arts. 73 e 75, CF/88*).

17. Vale dizer, se até determinado momento pretérito podia-se razoavelmente argumentar pela inviabilidade constitucional da definição de contraprestações na forma de subsídio, tendo em vista a inexistência de norma legal a estabelecer o subsídio dos Ministros do STF – *sem que esta omissão ensejasse ofensa a qualquer princípio ou norma constitucional referente aos agentes políticos e ao Poder Judiciário* –, não se pode negar que já transcorreu longo prazo para que fosse definido o subsídio dos Ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal, configurando-se a ausência de lei federal para tanto, no presente momento, uma

~

omissão inconstitucional, por deixar de implementar um comando do Constituinte reformador.

18. Demais, não é juridicamente adequado permitir que uma omissão inconstitucional iniba a produção de efeitos de dispositivos constitucionais de igual relevância daquele que estabelece a figura dos subsídios. Ou seja, não se pode juridicamente permitir que a omissão legislativa federal, que já não se apresenta mais razoável, agrida o princípio constitucional da autonomia administrativa e financeira das Cortes de Contas, inibindo-as indefinidamente de propor a modificação do valor da contraprestação de seus componentes e auditores.

19. A exegese constitucional exige que sejam interpretados e aplicados os preceitos constitucionais, de tal forma que o comando de um não iniba o de outro. Urge sempre a unidade da Constituição, e a máxima efetividade de seus preceptivos.

20. Assim sendo, para a solução do problema criado pela nada razoável demora de mais de um ano em estabelecer o valor do subsídio dos Ministros do STF, parece-nos, a partir deste momento - *ou seja, depois de tão longa omissão* -, viável a todos os Poderes e órgãos autônomos proporem a fixação da contraprestação de seus agentes já na forma de subsídio, especialmente para os que sejam obrigados a perceber nesta composição, pois, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, não se pode, para estes, estabelecer as respectivas contraprestações em outro modo que não o de subsídios.

21. Todavia, malgrado tenha-se tornado possível fixar subsídios para as Cortes de Contas - *segundo passamos a compreender, face a longa omissão legislativa federal* -, também temos como inegável que, para tanto, urge a condição segundo a qual, quando estabelecido o valor nominal do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, deverão ser efetivados ajustes legais, para reduzir - *se for o caso* - os valores dos subsídios estabelecidos pela lei em que venha a ser transformado o projeto

~

em estudo, aos parâmetros e limites determinados pelo art. 37, XI, e 73, § 3º, c/c art. 75, da Carta Federal, sendo por demais própria a inserção de artigo no projeto em estudo, deixando expressa esta realidade implícita.

22. Porém, em outra vertente, devemos enfatizar que a proposição colide com os contornos constitucionais federais, ao buscar estabelecer teto remuneratório próprio para os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – *na realidade, um sub-teto* -, que seria o subsídio dos Conselheiros.

23. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não possibilita o estabelecimento de limites máximos de remunerações diferenciados para as entidades da Federação e seus Poderes, mas fixa um único teto remuneratório para os servidores de todos os Poderes das unidades federativas, quando estabelece que:

"A REMUNERAÇÃO E O SUBSÍDIO DOS OCUPANTES DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, dos membros de qualquer dos poderes da União, DOS ESTADOS, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, NÃO PODERÃO EXCEDER O SUBSÍDIO MENSAL, EM ESPÉCIE, DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL."
(caixa alta e grifos nossos)

24. Dessarte, o teto remuneratório dos servidores do TCE não poderá ser o subsídio dos seus Conselheiros – *como almeja a proposta legislativa* -, pois a Carta Federal já lhes garante um maior e único limite **sob a forma de subsídio**, que consiste no subsídio dos Ministros do egrégio STF, quando este valor vier a ser definido.

AW

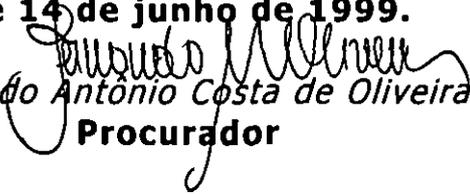
25. É certo que, como mesmo administrativamente decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, enquanto não for definido o subsídio dos Ministros do STF, permanecem aplicáveis os tetos anteriores. Porém, a proposta em estudo está fixando um sub-teto para ser aplicado mesmo quando estabelecido o subsídio dos Ministros do STF; e isto a Constituição Federal não permite.

III

26. Em face do exposto, a proposição apresenta-se juridicamente admissível, **salvo o seu art. 4º**, que colide com a Carta Constitucional Federal.

27. É o nosso parecer, submetido à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em data de 14 de junho de 1999.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem Nº 01/99 TCE

JÉFIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Fernando Augusto
Comissão de Justiça, em 18 de Junho de 1999

Fernando Augusto
Presidente

PARECER

Fernando Augusto

Fernando Augusto 22.06.99

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 24 DE JUNHO DE 1999

Fernando Augusto
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 24 de Junho de 1999

Fernando Augusto
Presidente



Em 22 de Jun Rec. Por:

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 22 de Junho de 1999
1º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA OS
PROJETOS DE LEI QUE
ACOMPANHAM AS MENAGENS 01/99
DO TCM, 01/99 DO TCE e 05/99 DO TJ.

Os lderes partidários abaixo assinados e na forma Regimental, requerem após ouvido o plenário, Regime de Urgência (Arts. 279 e 280) para os Projetos de Lei que acompanham as Mensagens 01/99 TCE, 01/99 do TCM e 05/99 do TJ, que dispõem sobre os subsídios dos membros do Tribunal de Consta do Estado, do Município e Tribunal de Justiça.

**SALA DAS SESSÕES, DA ASSEMBLÉIA LAGEISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ EM 22 DE JUNHO DE 1999.**

LÍDER DO GOVERNO
LÍDER DO PSUB

LÍDER DO PPS

LÍDER DO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Dep. Pedro Uchoa

Emenda nº 

Ao art. 5º do Projeto de Lei, que acompanha o Ofício s/n, de 07 de junho de 1999, do Tribunal de Contas do Estado, dê-se a seguinte redação:

“Art. 5º - A remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado e os subsídios de seus membros, somente poderão ser fixados ou alterados em lei específica, ficando ratificada a eficácia, para todos os efeitos legais, a contar de sua publicação, da Resolução nº.304/97, baixada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado.”

JUSTIFICATIVA

A redação originária é esta:

“Art. 5º - A remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado e os subsídios de seus membros, somente poderão ser fixados ou alterados em lei específica, ficando os beneficiários da Resolução nº.304, de 05 de março de 1997, liberados de qualquer restituição das quantias já recebidas.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Dep. Pedro Uchoa

A presente Emenda visa tão-somente, corrigir a atecnia que se constata na redação original do citado art. 5º do Projeto de Lei de que se cuida.

Ora, na parte final do artigo – a partir de “*ficando os beneficiários da Resolução nº. 304, de 05 de março de 1997, liberados de qualquer restituição das quantias já recebidas*” – busca-se convalidar a Resolução 304/97, que foi baixada, quando a norma só poderia ser editada por Lei.

Essa é a questão e a Emenda busca **ratificar** a validade da referida Resolução, e ensejar-lhe a **eficácia** de que carece.

É preciso que isto fique bem claro no texto.

Ademais, à prevalecer a expressão “*liberados de qualquer restituição das quantias já recebidas*”, do texto originário, restaria configurada, de forma expressa, uma prévia determinação do reembolso da vantagem de quem a auferiu, constante do ato emanado pelo Tribunal que o emitiu.

Assim, a proposta ora feita operacionaliza a **ratificação** e dá a **eficácia** à Resolução pertinente, para todos os efeitos legais.

É a proposta.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de junho de 1999.



DEP. PEDRO UCHOA

PSC

EMENDA MODIFICATIVA Nº

**Modifica o Art. 2º do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem 001/99
do Tribunal de Contas do Estado**

Art. 1º O Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 001/99 do Tribunal de Contas do Estado passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 2º Para os fins do artigo anterior , os subsídios dos
Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado
do Ceará serão os seguintes:**

I – Conselheiros – R\$9.720,00

II – Auditores – R\$8.748,00

Sala das Comissões em 24 de Junho de 1999



Dep. João Alfredo

Dep. Pedro Uchôa



Dep. Eudoro Santana

Justificativa

A presente emenda visa adequar os valores a serem percebidos pelos membros do Tribunal de Contas do Estado, a partir dos valores percebidos pelos membros do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão em Sessão administrativa daquela corte

Emenda n.º *01*

Ao Projeto de Lei n.º *199*, que *Dispõe sobre o subsídio dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.*

" Suprime a expressão que indica".

No artigo 5º suprima-se a expressão *"ficando os beneficiários da Resolução n. 304, de 05 de março de 1997, liberados de qualquer restituição das quantias recebidas"*

Sala das sessões, 24 de junho de 1999

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

JONA

Deputado João Alfredo
PT

Deputado Artur Bruno
Líder do PT

Deputado Acilon Gonçalves
Líder do PDT

Eudoro Santana
Deputado Eudoro Santana
Líder do PSB

Deputado Ilário Marques
Líder do PT

PELO UCIR

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo único. Os Valores constantes dos incisos do artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº. 01/99 do Tribunal de Contas do Estado passam a ser os seguintes:

Inciso I – R\$ 9.720,00

Inciso II – R\$ 8.748,00

Inciso III R\$ 7.837,20

Inciso IV R\$ 7.053,50

Inciso V R\$ 6.348,20

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de Junho de 1999.

Deputado Pedro Uchoa



COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

17

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem N.º 01/99 - Tribunal de Contas do Estado - Dispõe sobre o subsídio dos membros do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

ELATOR: Francisco Aguiar

PARECER: Favoreável ao projeto e
recurso em 3 instâncias

Fortaleza, 29 de Julho de 1999

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favoreável Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 29 de Julho de 1999

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



PARECER

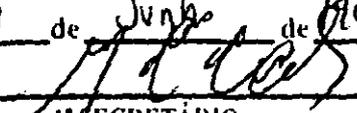
13

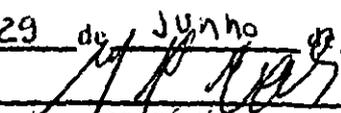
Designado pelo senhor Presidente das Comissões conjuntas de Serviço Público e Orçamento e Finanças para relatar o Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 05/99 do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a fixação de subsídios para os membros daquele Poder, e após análise, achei justa a pretensão dos magistrados e opino favoravelmente a aprovação da matéria com acréscimo, no último artigo, da expressão: ...salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de junho de 1999.

Apensa ao projeto encontram-se três emendas, que modifica a essência do projeto, inclusive com redução da tabela vencimental, não se enquadrando, portanto, dentro do pretendido com os anseios da categoria. Sou, portanto, de parecer contrário às Emendas 01, 02 e 03.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1999.

Deputado Francisco Aguiar
Relator

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 29 de Junho de 1999

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 29 de Junho de 1999

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM DO TRIBUNAL

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL DE CONTAS DO ESTADO Nº01/99

Em, 29 de JULHO de 1999

SECRETÁRIO

Dispõe sobre subsídio dos membros do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A remuneração dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará será constituída de um subsídio fixado em parcela única, nos termos do Art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio constitui a forma exclusiva de remuneração dos membros do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º. Para fins do artigo anterior, o subsídio dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado serão os seguintes:

Conselheiros - R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

Auditores - R\$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais);

Art. 3º. Ficam criados, no Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dois Cargos em Comissão, um Secretário, simbologia DNS - 1 e um Subsecretário, simbologia DNS - 2.

I - Secretário do Tribunal de Contas do Estado, Símbolo DNS - 1 - vencimento R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais) e Representação R\$ 1.890,88 (um mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos).

II - Subsecretário do Tribunal de Contas do Estado, Símbolo DNS - 2 - vencimento R\$ 126,85 (cento e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) e Representação R\$ 1.268,47 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Parágrafo único. Os atuais cargos efetivos de Secretário e Subsecretário serão extintos quando vagarem, sendo que o cargo de Subsecretário já se encontra vago.

Art. 4º. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Tribunal de Contas do Estado, dos seus membros, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder a subsídio mensal, em espécie, dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º. A remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado e os subsídios de seus membros, somente poderão ser fixados ou alterados em Lei específica, ficando os beneficiários da Resolução Nº 304, de 05 de março de 1997, liberados de qualquer restituição das quantias recebidas.

Art. 6º. O ordenador de despesas responderá pessoalmente, por ação ou omissão que importe em majoração indevida da folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de junho de 1999.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de junho de 1999.



PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publicado - 88
Como Lei.
Em: 30/06/1999.

GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E CINCO

Dispõe sobre subsídio dos membros do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A remuneração dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará será constituída de um subsídio fixado em parcela única, nos termos do Art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio constitui a forma exclusiva de remuneração dos membros do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º. Para fins do artigo anterior, o subsídio dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado serão os seguintes:

Conselheiros - R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

Auditores - R\$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais);

Art. 3º. Ficam criados, no Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dois Cargos em Comissão, um Secretário, simbologia DNS - 1 e um Subsecretário, simbologia DNS - 2.

I - Secretário do Tribunal de Contas do Estado, Símbolo DNS - 1- vencimento R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais) e Representação R\$ 1.890,88 (um mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos).

II - Subsecretário do Tribunal de Contas do Estado, Símbolo DNS - 2 - vencimento R\$ 126,85 (cento e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) e Representação R\$ 1.268,47 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Parágrafo único. Os atuais cargos efetivos de Secretário e Subsecretário serão extintos quando vagarem, sendo que o cargo de Subsecretário já se encontra vago.

Art. 4º. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Tribunal de Contas do Estado, dos seus membros, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder a subsídio mensal, em espécie, dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º. A remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado e os subsídios de seus membros, somente poderão ser fixados ou alterados em Lei específica, ficando os beneficiários da Resolução Nº 304, de 05 de março de 1997, liberados de qualquer restituição das quantias recebidas.

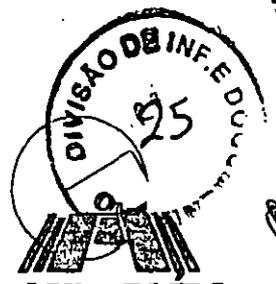
Art. 6º. O ordenador de despesas responderá pessoalmente, por ação ou omissão que importe em majoração indevida da folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de junho de 1999.

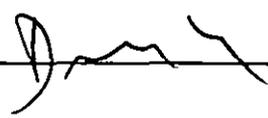
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de junho de 1999.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

[Handwritten signatures and initials]



**ASSEMBLEIA
CÂMARA
LEGISLATIVA**

_____ 

DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
DEP. ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO: O AUTOGRAFO
DE LEI N.º 45 DE 30/6/99
Quaracian

LEI N.º 12921 DE 30/6/99
PUBLICADA: 30 6 / 99
Quaracian

ARCHIVE SE
DIV EX. LEGISLATIVO
EM 8, 2, 2000
Quaracian